



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 192/2017

PROCESSO TC/MS : TC/1910/2016
PROTOCOLO : 1655791
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA/MS
ORDENADORA DE DESPESAS : NILCEIA ALVES DE SOUZA
CARGO DA ORDENADORA : PREFEITA MUNICIPAL
ASSUNTO : PROCESSO LICITATÓRIO ADMINISTRATIVO
EMPRESAS ADJUDICADAS : RIZO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI; MARY NEHME ABDALLAH - ME E LITORALM COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS EIRELI - ME.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO : PREGÃO PRESENCIAL N. 47/2015
OBJETO : AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE HIGIENE, LIMPEZA E COPA/COZINHA, PARA ATENDER AS DIVERSAS SOLICITAÇÕES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS.
VALOR INICIAL : R\$ 204.622,76
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. LEGAL E REGULAR.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 47/2015 (1ª fase), realizado pelo Município de Coronel Sapucaia/MS, constando como ordenadora de despesas a Sra. Nilcéia Alves de Souza, prefeita municipal à época.

O objeto da licitação é a aquisição de materiais de higiene, limpeza e copa/cozinha, para atender as diversas solicitações das secretarias municipais, no valor global de R\$ 204.622,76 (duzentos e quatro mil seiscentos e vinte e dois reais e setenta e seis centavos).

O certame foi adjudicado às empresas: Rizo Comércio e Serviços Eireli; Mary Nehme Abdallah - Me e Litoralm Comércio de Produtos Médicos Eireli - ME.

A 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) por meio da Análise ANA n. 9376/2016, manifestou-se pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório.

O Ministério Público de Contas por meio do Parecer PAR – MPC – GAB. 7 DR. JAC n. 9659/2016, opinou pela legalidade e regularidade dos atos praticados.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório: 1ª fase, com fulcro no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1.1., letra “B” da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 c/c o art. 120, I, letra “a”, do Regimento Interno (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

Verifica-se que os procedimentos para a realização da licitação foram examinados pela unidade técnica da 4ª ICE e estão em conformidade com a Lei n. 10.520/2002 e com a Lei n. 8.666/93.

A documentação foi protocolada tempestivamente nesta Corte de Contas, atendendo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer Ministerial e, **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 47/2015 (1ª fase), realizado pelo Município de Coronel Sapucaia/MS, constando como ordenadora de despesas a Sra. Nilcéia Alves de Souza, prefeita municipal à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, I, “a”, c/c o art. 122, II, ambos RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

3. pela **remessa** dos autos à 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) para subsidiar a análise das contratações dele decorrentes, consoante dispõe o art. 122, III, “a” e “b”, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 3 de fevereiro de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs